



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2005**

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar obrigatória a divulgação de informações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que, obrigatoriamente, deverá:

I – dispor sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço;

II – estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de:

- a) resultados do sorteio, valores dos prêmios e a quantidade de ganhadores por estado;
- b) percentuais de rateio da arrecadação bruta de cada concurso e respectivos repasses a todos os beneficiários legais, inclusive os referentes ao custeio e manutenção dos serviços e impostos;
- c) valores dos prêmios prescritos e correspondente destinação;
- d) valores acumulados e estimativa de prêmio para o próximo concurso;
- e) agenda dos próximos sorteios, para o período de, pelo menos, um mês.



Parágrafo único. A divulgação das informações de que tratam as alíneas a, c, d e e deverá ser feita por intermédio de publicação nos jornais de grande circulação, local e nacional, programas locais de rádio e TV e no sítio da Caixa Econômica Federal na Internet. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as chamadas loterias de números.

Entretanto, essa norma legal não dispôs sobre a divulgação de informações importantes para o perfeito acompanhamento dos jogos lotéricos, especialmente em relação à arrecadação bruta, rateio e repasse de valores aos beneficiários legais etc.

Vale lembrar que existem, em ambas as casas do Congresso Nacional, várias proposições tratando de destinações dos recursos oriundos das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Algumas propostas implicam a redução dos recursos destinados aos atuais beneficiários, Fundo Nacional de Cultura, Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), Seguridade Social, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (crédito educativo), Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), Secretaria Nacional de Esportes e clubes de futebol.

Toda vez que esta Casa se vê diante de matérias dessa natureza, tem dificuldades em obter informações importantes para o perfeito entendimento e encaminhamento da matéria. O texto proposto para o art. 3º da Lei nº 6.717, de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

3

1979, procura sanar essa falha, relacionando, também, outras informações úteis que já são divulgadas pela Caixa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO